



Processo TC nº 06.053/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como gestora a Sra. Iolanda Barbosa da Silva.

Quando do julgamento, após concluído todo o trâmite legal, a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0922/2021, de 29 de julho de 2021, decidiu:

1) Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2018;

2) Aplicar a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Ex-Secretária da Educação do município de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (90,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3) Determinar à abertura de processo especial para análise das irregularidades de que trata a operação “FAMINTOS” do Ministério Público Federal, anexada aos presentes autos;

4) Determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis;

5) Recomendar ao atual titular da Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

As falhas que ensejaram a decisão acima referida contra o recorrente foram:

a) Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 600.000,00, empenhado com histórico de “contribuição patronal de 20% sobre o valor dos funcionários comissionados da SEDUC”.

b) Ausência de informações sobre procedimentos licitatórios.

c) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.

d) Despesa realizada com fornecimento de merenda escolar sem cobertura contratual, no montante de R\$ 1.276.286,74, tendo como credor Rosildo de Lima Santos.

e) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela auditoria.

f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

g) Ausência de recolhimento ao RGPS no montante estimado de R\$ 5.723.552,60.

h) Ausência de comprovação de despesa relativa a obrigações patronais junto ao RPPS no montante de R\$ 4.149.909,61.

Inconformada, a Sra. Iolanda Barbosa da Silva interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, tendo esta Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1714/2021, decidido em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00922/21.



Processo TC nº 06.053/19

Mais uma vez, a Sra. Iolanda Barbosa da Silva interpôs recurso contra decisão desta Corte, desta feita, em sede de Embargos de Declaração, alegando que a falha relativa às contribuições previdenciárias havia sido suprimida quando do julgamento inicial do processo.

Percrustando os autos, este Relator acata as alegações da recorrente, uma vez que consta do voto na decisão inicial:

Relativamente ao exame da documentação apresentada pela Secretaria a esta Corte, entendo assistir razão à defendente quando informa que todo valor correspondente às contribuições previdenciárias da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande estão incluídas nos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal.

É o relatório.

VOTO

A interessada interpôs os embargos no prazo e forma legais.

No mérito verifica-se que assiste razão à recorrente quanto as alegações apresentadas.

Assim, Voto para que os membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, conheçam dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Excluir do rol das irregularidades o não recolhimento, por parte da SEC de Campina Grande, das contribuições previdenciárias ao RPPS, uma vez que tal procedimento foi realizado pela Prefeitura;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1714/2021.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro



Processo TC nº 06.053/19

Objeto: Embargos de Declaração
Órgão: Secretaria da Educação do Município de Campina Grande
Responsável: Iolanda Barbosa da Silva (ex-Secretária)
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0656 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 1714/2021**, emitido por ocasião do Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-Secretária Municipal da Educação de Campina, quando da análise da Prestação Anual de Contas, daquela Secretaria, exercício 2018, **acordam** os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

- 1) Excluir do rol das irregularidades o não recolhimento, por parte da SEC de Campina Grande, das contribuições previdenciárias ao RPPS, uma vez que tal procedimento foi realizado pela Prefeitura;
- 2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1714/2021**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO